



JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, FACE A PRIMEIRA SESSÃO RELATIVA A TOMADA DE PREÇO Nº 02/2019, REALIZADA EM 22/05/2019, CUJA SESSÃO TRATOU DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME - HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operadores de máquinas, motoristas e técnico agrícola em equipe de no mínimo 11 (onze) funcionários com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, em lote único destinados as atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, em atendimento aos termos do Memorando nº 01/2019 da Secretaria Executiva, conforme quantidades, descritivos e condições de prestação previstas neste instrumento.

1 - RELATÓRIO INICIAL:

Da sessão de abertura da Tomada de Preço Nº 02/2019, cujo objeto pretendia realizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operadores de máquinas, motoristas e técnico agrícola em equipe de no mínimo 11 (onze) funcionários com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, em lote único destinados as atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, em atendimento aos termos do Memorando nº 01/2019 da Secretaria Executiva, conforme quantidades, descritivos e condições de prestação previstas no edital, a qual ocorreu conforme previsão editalícia em data de 22 de maio de 2019, conforme Ata lavrada na sessão as seguintes empresas, manifestaram interesse recursal, cada uma com suas razões.

- EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00);
- M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41);
- A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00)



Conforme ficou consignado em ata, a Comissão de Licitações em atenção ao item 10.1 do instrumento convocatório concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as interessadas apresentassem as razões do recurso suscitado, ficando as demais licitantes, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começou a contar do término do prazo da recorrente. Com esta determinação as empresas acima relacionadas, fizeram a apresentação de seus recursos e suas contrarrazões tempestivamente ao passo que portanto foram conhecidas por esta comissão e serão portanto analisadas no decorrer desta manifestação.

2. DOS RECURSOS:

2.1. Recurso da Empresa: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00)

A EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) apresentou interesse recursal face a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Consórcio em HABILITAR suas concorrentes empresas: M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) e A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00), e em suas razões apresentou em suma as seguintes insurgências:

a) Razões para desclassificação da empresa A.C.Sampaio Vaz Eireli (30.116.210/0001-00): O atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente não seria suficiente para comprovar sua qualificação técnica;

b) Razões para desclassificação da empresa M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41): Os atestados apresentados pela concorrente também não estariam aptos para comprovar sua qualificação técnica.

Neste sentido requereu a INABILITAÇÃO de ambas empresa acima elencadas, conforme razões tecidas em sua peça recursal.



2.2. Recurso da Empresa: - M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41)

A empresa M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41), por sua vez apresentou razões recursais face a HABILITAÇÃO da empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) pela Comissão Permanente de Licitações, em suma pelo motivo da concorrente não apresentar em seu contrato social objetivo compatível com o da licitação e devido a não ter comprovado sua capacidade técnica mediante a apresentação dos atestados de capacidade-operacional.

2.3. Recurso da Empresa: - A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00).

A empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00), por sua vez apresentou razões recursais face a HABILITAÇÃO da empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) pela Comissão Permanente de Licitações, em suma pelo motivos de que o CNAE da empresa não é compatível com o objeto da licitação o contrato social não contempla objeto também compatível com a pretensa contratação dos aludidos autos da Tomada de Preço Nº 02/2019 e por último que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa concorrente também não estariam compatíveis ajustados ao que o objeto exigiria para sua contratação, neste sentido requer que a Comissão de Licitação declare a empresa INABILITADA.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Como já mencionado inicialmente, após a apresentação dos recursos, foi concedido prazo para que as empresas interessadas pudessem apresentar suas contrarrazões, tal medida é adotada em observância ao que previa o edital bem como para prestigiar o contraditório e a ampla defesa de todos as empresas participantes, neste sentido as que desejaram realizaram as seguintes consignações:



3.1. Contrarrazões da Empresa: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00)

A empresa apresentou suas contrarrazões face ao recurso interposto pela empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00) fazendo constar informações de Acórdão nº 42/2014 do TCU no qual afirma que o "Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social(...)"

Reiterou o contido no objeto de seu contrato social apresentado por ocasião da sessão de abertura de licitação em comento, fazendo dentro de seu entendimento considerações de que o objeto contemplado em seu contrato guarda compatibilidade com o objeto da licitação.

Ainda discorreu em sua contrarrazão que seus atestados de capacidade técnica dão conta de comprovar sua capacidade técnica, e para tanto juntou informações do TCU (Acórdão 553/2016) pelo qual afirma em suma que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não da execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (...)

Por fim ainda contraarrazoa a empresa que o edital não exige para a fins da habilitação a comprovação de profissional agrícola em seu CNAE, mas apenas quando do momento da contratação dos serviços.

3.1. Contrarrazões da Empresa: M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41)

A empresa impugnando o recurso da empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) manifesta-se em suma nos seguintes termos: que a decisão da comissão deve ser mantida em sua habilitação vez que foi proporcional e compatível com o instrumento convocatório, ainda que o poder de diligência da comissão pode ser exercido a qualquer tempo realizando esclarecimentos necessários.



Ainda discorre sobre seu atestado de capacidade técnica apresentado, mencionando que muito embora o tenha sido apresentado com possível ausência de quantias mínimas, grau de satisfação dos serviços, número de postos, entre outros no teor do atestado tais informações podem ser levantadas em diligências permitidas pela legislação e que tal não comprometeu as qualidades essenciais do documento. Requerendo portanto a manutenção de sua habilitação pela Comissão de Licitação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das interessadas em confronto com as contrarrazões, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.1. Julgamento e decisão a respeito da Habilitação da empresa

A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00):

A empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00), alega que o atestado de capacidade técnico apresentado pela empresa - A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00) não traz informações de suma importância como por exemplo de qual contrato está relacionado, qual o início da prestação dos serviços, qual o grau de satisfação do serviço, entre outros, entendendo portanto que o mesmo não foi suficiente para determinar sua capacidade técnica, a alegação procede, mas não produz efeitos, uma vez que o Edital em seu item 7.2.4.1 apenas exigia que a participante apresentasse atestado de capacidade técnica-operacional, pelo qual a comissão pudesse aferir se a empresa já desempenhou objeto da mesma natureza ou similar, e sendo facultado a comissão fazer contato com quem expediu o atestado de capacidade técnica para se houvessem dúvidas sobre sua legitimidade pudesse buscar informações comprobatórias.

Ainda não exigiu o edital limitação mínima de prazo, nem mesmo que o objeto contemplado pelo atestado de capacidade técnica fosse idêntico ao que a licitação pretendia contratar, tudo isto com vistas ao não cerceamento da participação das



interessadas, e a ampliação da concorrência, ainda observando fundamentos da própria Lei de Licitações Nº 8.666/93 que em seu artigo 30, coloca uma limitação de documentos que podem ser exigidos pela Administração o que não é imperativo, diante disso, não seria proporcional inabilitar a empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00), ainda a mesma empresa anexou por ocasião da licitação cópia de contrato administrativo nº 06/2018 no qual demonstra que realiza serviços similares aos pretendidos pela licitação em comento, muito embora o edital solicitou o Atestado de Capacidade Técnica para a aferição da capacidade da empresa (e o que de fato foi apresentado pela empresa) o fato da presença do referido contrato viria apenas a somar com a garantia que o Consórcio busca de verificar junto as habilitadas de que possuem capacidade técnica operacional.

Por conseguinte destacamos que apenas a apresentação de um contrato não viria de encontro com a exigência editalícia, mas a existência de atestado de capacidade técnica somado a existência de mais um contrato (embora diverso), reúne sim os requisitos mínimos que se desejava comprovar, isto é a capacidade operacional da participante.

Neste sentido, acolho o Recurso da apresentada pela empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) para no mérito negar-lhe o provimento, e MANTENHO A DECISÃO EMITIDA POR OCASIÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E PORTANTO A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00)**.

4.2. Julgamento e decisão a respeito da Habilitação da empresa - M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41)

A empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00), alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa - M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) não atendem os requisitos do edital para que possam servir de



parâmetro a análise de sua capacidade operacional, pois os atestados apresentados pela recorrida não disponibilizam dados suficientes para aferição de sua execução e que portanto não serviriam para balizar a análise da Comissão de Licitações para aferição de sua capacidade técnica operacional.

Questionou ainda a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00), o fato da comissão de licitação não ter solicitado que a empresa M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) tivesse apresentado comprovantes através de contratos e notas fiscais que comprovariam a legitimidade do atestado, entretanto como já interpretado situação semelhante por este julgador o fato da decisão face a empresa A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00), os atestados também apresentados pela empresa M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) em nada desafiam as normativas editalícias, visto que não determinava modelo fixo, rígido de informações mas apenas que demonstrassem sua capacidade em prestação de serviços similares, nem idênticas, mas apenas similares, valorizando a ampliação da competitividade e o não cerceamento na participação.

Ainda a irresignação da empresa face a postura da Comissão de Licitação não ter solicitado nenhuma documentação comprobatória adicional, de nada tem de irregular, vez que a própria lei apenas faculta a administração pública tal possibilidade, vejamos o que diz a legislação sobre o tema:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A letra da lei é clara, é facultada, ou seja é uma opção e não uma obrigação da comissão requerer documentos adicionais, e na mesma linha é a redação do edital, que por sua vez:

7.2.4.1.1. A participante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, **caso**



solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ou seja, apenas se o presidente da Comissão entendesse necessário, portanto o fato da Comissão não ter solicitado não pode ser entendido que houve uma irregularidade, o que houve foi apenas um exercício de uma faculdade da comissão, e que inclusive não é adstrita a tempo determinado.

Neste sentido, acolho o Recurso da apresentado pela empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) para no mérito negar-lhe o provimento, e MANTENHO A DECISÃO EMITIDA POR OCASIÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E PORTANTO A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME** (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41).

4.3. Julgamento e decisão a respeito da Habilitação da empresa - EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00)

Interpuseram recurso face a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) as concorrentes M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) e A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00) nos seguintes termos já abordados neste expediente, apenas repisados para melhor organização argumentativa: A empresa M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41), apresentou razões recursais face a HABILITAÇÃO da empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) pela Comissão Permanente de Licitações, em suma pelo motivo da concorrente não apresentar em seu contrato social objetivo compatível com o da licitação e devido a não ter comprovado sua capacidade técnica mediante a apresentação dos atestados de capacidade-operacional.

A empresa **A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00)**, por sua vez apresentou razões recursais face a HABILITAÇÃO da empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00) pela Comissão Permanente de Licitações, em suma pelo motivos de que o CNAE da empresa



não é compatível com o objeto da licitação o contrato social não contempla objeto também compatível com a pretensa contratação dos aludidos autos da Tomada de Preço Nº 02/2019 e por último que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa concorrente também não estariam compatíveis ajustados ao que o objeto exigiria para sua contratação, neste sentido requer que a Comissão de Licitação declare a empresa INABILITADA.

Face a tais insurgências temos que:

O contrato social não ser compatível com o objeto da licitação – Em relação a isso temos que o objeto do contrato social da empresa Eden trata-se de “A empresa tem por objeto a exploração do ramo de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, prestação de serviços de engenheiro ambiental, engenheiro florestal, tratorista, motorista, manutenção de meios-fios e canteiros, construção civil”. Neste aspecto importa rememorar o que o próprio Tribunal de Contas da União já destacou em seu Acórdão 571/2006 – Plenário¹:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Neste sentido, não poderia a Comissão de Licitação lançar mão de excesso de formalismo que conflitaria com o princípio da eficiência e diminuindo

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/77320056.PROC/%20/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=4a019080-88b7-11e9-80d0-a7d65c9467eb>. Acesso em 06 de maio de 2019.



afastando a participação de uma competidora comprometendo competição para a segunda fase do Procedimento Tomada de Preços Nº02/2019.

Ao passo que referente aos atestados de capacidade da empresa recorrida Eden não possuírem também legitimidade para conferir-lhe demonstração de capacidade operacional não poderia lhe ser imputado ao passo que apresentou pelo menos 09 (nove) atestados de capacidade técnica e que guardam similaridade necessária para sua aferição, ainda o próprio Tribunal de Contas da União² se posiciona sobre a matéria em alguns acórdãos, vejamos:

"Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado)"

Ainda, o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, in verbis:

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Neste sentido, acolho o Recurso apresentado pelas empresas M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) e A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00) para no mérito negar-lhe o provimento, e MANTENHO A DECISÃO EMITIDA POR OCASIÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E PORTANTO A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00).

Importa ainda mencionar que o rigor formal no exame da documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de

² Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31333631363935&ort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>. Acesso em 06 de junho de 2019



desprestigiar a ampla concorrência, e a garantia portanto da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas, principalmente o da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as



simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

5. CONCLUSÃO:

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Comissão de Licitação trilhou os caminhos dos princípios que norteiam a administração pública insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Diante do que fora aventado no presente ato administrativo,
DECIDO:

Conhecer os recursos interpostos pelas empresa: EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ Nº 04.959.902/0001-00); M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI -ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) e A.C. SAMPAIO VAZ EIRELI (CNPJ Nº 30.116.210/0001-00) e para no mérito negar-lhe provimento.



Manter inalterada a decisão da comissão proferida na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação da Tomada de Preço Nº 02/2019.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Nº 8.666/93.

Turvo/PR, 06 de junho de 2019.

Orlando Gomes
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico a decisão expressada no presente julgamento, aprovando-a e determinando o prosseguimento dos atos de conformidade com o instrumento convocatório.

Jeronimo Guedes do Rosario
Presidente do CONSÓRCIO
(Autoridade superior)